

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.175 - SP
(2018/0295422-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) -
RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) -
SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE RODRIGUES MATTOS MARTINS - RJ169772
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : HENRY GOTLIEB E OUTRO(S) - SP192751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA RESTABELECER OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.175 - SP (2018/0295422-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE RODRIGUES MATTOS MARTINS - RJ169772
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : HENRY GOTLIEB E OUTRO(S) - SP192751

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **ITAU UNIBANCO S/A** contra decisão monocrática (fls. 487/493, e-STJ) da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial esse, de sua vez, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 225, e-STJ):

Ação de Despejo Aquisição pela autora do imóvel objeto da relação ex locato, durante a vigência do contrato de locação - Denúncia da locação levada a efeito pelo adquirente e novo proprietário Possibilidade. Requisitos legais para retomada do imóvel foram cumpridos pela autora e apelada Contrato de locação que não foi averbado junto à matrícula do imóvel Alegação da apelante de que não obstante o contrato não tenha sido averbado na matrícula do imóvel, a autora, dada a magnitude do negócio celebrado com a locadora, que culminou na venda do bem, tinha prévia e plena ciência da existência da locação. Destarte, a averbação do contrato na espécie, afigurava-se despicienda Inadmissibilidade Inteligência do art. 8º., da Lei no. 8.245/91 - O legislador, quando da redação do dispositivo contido no art. 8º., da Lei no. 8.245/91, afastou, na situação abarcada pelo normativo, a possibilidade de aplicação do princípio da relativização dos contratos. Bem por isso, inadmissível a pretensão da apelante, que busca at relar a autora à relação jurídica havida entre ela, apelante, e a antiga proprietária. Tal pretensão não tem fomento jurídico, pois contraria o princípio da relatividade do contrato, na medida em que ninguém pode ficar amarrado a um contrato, a menos que a lei o determine, ou a própria pessoa o queira, situações que não estão configuradas in casu. Não por outra razão cumpria à apelante providenciar o registro do contrato, como lhe foi facultado no ajuste, para que este pudesse ser oposto contra terceiros. Como tal não aconteceu, não pode a apelante opor à apelada o ônus de sua desídia, sob o argumento de que afigura-se óbvio que esta última tinha prévia ciência do ajuste. Realmente, não tendo o contrato derivado da

vontade da autora, sua vinculação a ele só poderia acontecer, caso cumprido o dispositivo contido no art. 8º. da Lei de Locação, qual seja; o registro da avença. Função social do contrato que não impede a retomada do imóvel, face à previsão legal do pleito Desocupação que não implica na paralisação das atividades da locatária, que podem ter seguimento em outro imóvel Prazo para desocupação previsto em lei Inadmissibilidade de sua ampliação ou prorrogação - Honorários advocatícios fixados com base no valor da causa Face ao elevado valor atribuído à demanda e a baixa complexidade desta, inadmissível na espécie, a aplicação automática e simples da regra constante do § 2º, do art. 85, do CPC. Destarte, o arbitramento da verba honorária deve ser feito com base no § 8º, do art. 85, do CPC Precedentes jurisprudenciais Sucumbência da autora que foi mínima. Destarte, de rigor a aplicação à espécie do § único do art. 86, do NCPC - Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 238/244, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 246/251, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 254/275, e-STJ), a recorrente preliminarmente, apontou negativa de prestação jurisdicional, violação aos artigos 1.022, inciso II e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, também, violação ao artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil de 2015. Destacou que houve omissão no acórdão, porquanto este foi omissor em explicar por qual razão a presente demanda se enquadraria em uma das hipóteses previstas no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 e por quais os motivos que afastariam a incidência da regra geral descrita no artigo 85, §2º do mesmo código. Alegou que os honorários foram fixados em percentual inferior ao mínimo legal, correspondendo a 2,5% do valor atribuído à causa. Suscitou dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 372/380-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, pela incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de similitude fática no tocante ao dissídio jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 430/436, e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário deu parcial provimento ao reclamo para reestabelecer os honorários arbitrados na sentença.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 496/504, e-STJ) sob a argumentação de que a revisão dos honorários implicaria no reexame fático-probatório dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 528/533, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.175 - SP (2018/0295422-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA RESTABELECEER OS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Com efeito, trata-se na origem de ação de despejo ajuizada em face da recorrente. O juízo de primeiro grau arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, fixando os honorários de forma equitativa no percentual de 2,5% sobre o valor da causa.

A Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fl. 235, e-STJ):

Por fim, em relação à verba honorária arbitrada, razão assiste à apelante. De fato, sem qualquer demérito ao trabalho dos ilustres e mui combativos advogados da apelada e, preservado, ainda, o entendimento da I. Julgadora de Primeiro Grau, afigura-se inviável, com a máxima vênia, a aplicação à espécie dos percentuais referidos no § 2º, do art. 85.

Com efeito, o percentual mínimo, ensejará verba honorária de R\$ 221.160,56, considerado o valor singelo da causa, sem qualquer correção.

Conquanto o andamento do feito tenha sido um tanto quanto tumultuado, em absoluto se pode afirmar, sempre com o máximo respeito, que a demanda tenha sido marcada por temas complexos sob o ponto de vista jurídico.

Ademais, não foi produzida prova oral e na audiência de tentativa de conciliação, as partes não lograram chegar a entendimento.

Destarte, de rigor a aplicação à espécie, do dispositivo contido no § 8º, do art. 85, do CPC.

Isto posto, valendo-me do art. 85, § 8º, do CPC, fixo em favor do patrono da autora, por equidade, a título de honorários a quantia de R\$ 55.290,14, que corresponde a 2,5% do valor atribuído à causa.

A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que "*A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.*" (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

Neste ponto, anota-se que a sentença foi exarada no dia 15/12/2016, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse contexto, no recente julgamento do REsp 1746072, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento de que os

honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios

sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Com efeito, o § 8º do art. 85 do NCPC determina que "*Nas causas em que for **inestimável** ou **irrisório** o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa **for muito baixo**, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*".

E, na linha da jurisprudência desta Casa, "**O § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado.**" (EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017).

No caso dos autos, depreende-se claramente o valor do bem jurídico envolvido na lide, qual seja R\$ 2.211.605,64 (dois milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que é também o valor da causa (fl. 8, e-STJ). Não se vislumbra, assim, nenhuma das hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/1973 e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

Outrossim, o § 6º do artigo 85 determina que "**Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão**, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Dessa forma, cabia o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no § 2º do mesmo dispositivo legal "**Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**", **razão pela qual merecia ser acolhida a irresignação.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E

CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.

2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

[...]

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º DO NCPC. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BEM JURÍDICO PLEITEADO QUE PODE SER MENSURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 6º DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. O § 8º do art. 85 do NCPC somente será aplicável nas causas em que for impossível atribuir valor ao bem jurídico pleitado.

4. Consta expressamente no § 6º do art. 85 do NCPC a determinação de aplicação dos critérios previstos no § 2º nos casos de improcedência ou de sentença de resolução de mérito.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AREsp 737.982/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.396.175 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0295422-7

Número de Origem:

10043107020168260002 20180000173407 20180000397573

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

ADVOGADO : HENRY GOTLIEB - SP192751

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

FELIPE RODRIGUES MATTOS MARTINS - RJ169772

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

FELIPE RODRIGUES MATTOS MARTINS - RJ169772

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

ADVOGADO : HENRY GOTLIEB E OUTRO(S) - SP192751

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de Setembro de 2019